



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.725581/2014-10
ACÓRDÃO	1004-000.306 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO INFERIOR AO NOVO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).*

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE E DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância que declara intempestiva impugnação de responsável tributário, mas o excluí do polo passivo de lançamento, mormente se resta definitiva esta decisão com o não conhecimento do recurso de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. PERIODICIDADE DIÁRIA. NECESSIDADE DE EVIDENCIAÇÃO DO PAGAMENTO.

Não subsiste a exigência que tem como fato gerador o último dia do ano calendário sem demonstração da ocorrência, nesta data, dos pagamentos considerados sem causa ou a beneficiário não identificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interposto por Branca Comercial e

Empreendimentos Ltda; e (ii) conhecer do Recurso Voluntário da Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA (Contribuinte) e Branca Comercial e Empreendimentos Ltda (responsável tributária), já qualificadas nos autos, recorrem de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, conheceu PARCIALMENTE das impugnações e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE as impugnações conhecidas, interpostas contra lançamento formalizado em 15/08/2014, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 9.410.162,19.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Lançamentos

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 222 a 229, para exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, acrescido de multa de ofício no patamar de 112,5% e juros de mora, no montante total de R\$ 9.410.162,19.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - IRRF”, fl. 226, a Autora do feito registrou a seguinte infração: Pagamento sem causa ou beneficiário não identificado.

Responsabilização Solidária

O Sr. Annibal Haddad, CPF 030.138.398-72, e as pessoas jurídicas GAP - Third Party Assets & Liabilities Administration LLC, CNPJ 07.180.272/0001-60, e Branca Comercial e Empreendimentos Ltda, CNPJ 46.701.561/0001-19, foram incluídas no pólo passivo, elencadas como responsáveis solidários por excesso de poderes,

infração de lei, Contrato Social ou Estatuto, em conformidade com o artigo 135 do CTN.

O sr. Agnaldo Galdino Freires, CPF 032.052.788-36, foi elencado como responsável solidário conforme artigos 124, 134 e 135 do CTN, fls. 423 e 424.

Termo de Verificação Fiscal

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão relatados no “Termo de Verificação Fiscal 01” de fls. 209 a 221, que inicia, no item "I - Dos Fatos", onde a autora do feito apresenta histórico do procedimento fiscal.

Na sequência, item "II - Do Direito", discorre sobre as glosas efetuadas ao longo do procedimento fiscal:

Conta 4.1.301.029 - Combustíveis - Valor R\$ 1.036.094,56

Informa que a empresa possui apenas 1 (um) veículo e apresentou em sua contabilidade um gasto com combustíveis no valor de R\$ 1.036.094,56.

Solicitou por amostragem notas fiscais dos postos onde foi adquirido o combustível e, após análise destas e demais documentos fiscais concluiu que o sujeito passivo não conseguiu demonstrar que as despesas contabilizadas com combustíveis foram feitas em proveito do negócio da sociedade empresarial e tão pouco se há uma obrigação contratual de responder por elas; trata-se de despesa não dedutível para fins do imposto de renda, conforme artigo 249, inciso I, combinado com o artigo 299 do RIR/99.

Conta 4.1.301.007 - Confraternizações - Valor R\$ 3.940,80

Informa que tal despesa não guarda relação com a atividade fim da empresa e tão pouco é necessária para a produção de resultados.

Esclarece que tais despesas podem ser feitas com recursos da empresa mas devem ser reconhecidas como liberalidades do administrador e, em assim sendo, lançadas na apuração do Lucro real, conforme artigo 249 do RIR/99.

Conta 4.1.301.004 - Brindes - Valor R\$ 37.494,00

Informa que as despesas com brindes não são, segundo o artigo 13 da Lei nº 9.249/1995 e artigo 249, parágrafo único, inciso VIII do RIR/99, dedutíveis para fim de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Conta 4.1.301.049 - Veículos - Valor R\$ 45.596,29

Informa que encontram-se contabilizados serviços de manutenção de veículos de várias pessoas físicas; além de constar pagamentos de parcelas relativas a um veículo Pajero TR4, que não pertence a empresa, motivo pelo qual o valor de R\$ 45.596,29 será adicionado ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real;

Honorários e serviços prestados por Pessoas Jurídicas

Paulo Pelli Advogados Associados - Valor R\$ 385.173,47

Informa que o contrato com tal escritório inclui como tomadores de serviço tanto a contribuinte como o espólio do sr. Annibal Haddad (sócio e administrador da contribuinte). Que segundo o princípio da entidade, a empresa não se confunde com os sócios. Considerando não ser possível saber o verdadeiro beneficiário dos serviços cujos honorários foram pagos pelo sujeito passivo, adicionou ao Lucro Líquido para a apuração do Lucro real 50% do total das despesas informadas nesta rubrica.

AG Freires Serviços LTDA - Valor R\$ 1.849.349,17

Informa que na relação de notas fiscais emitidas pela AG Freires Serviços Ltda, é possível inferir que há inúmeras notas sequenciais. Em razão disto, adicionou todo o valor ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real.

Tal glosa influenciou no lançamento do IRRF ora impugnado.

Conta 4.1.301.057 - clientes inadimplentes - Valor R\$ 1.385.596,64

Informa que tal valor se constitui uma provisão. Que o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.249/1995 prescreve que devem ser adicionados ao Lucro líquido para apuração do Lucro Real e para a base de cálculo negativa da Contribuição Social de todas as provisões, exceto as constituídas para pagamento de férias e décimo-terceiro salário.

Aparecida Donizete Franco - Valor R\$ 1.504.127,64

Informa que não foram apresentados documentos, contratos ou comprovantes relativos aos pagamentos efetuados a Aparecida Donizete Franco, razão pela qual adicionou o valor de R\$ 1.504.127,64 ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real.

Tal glosa influenciou no lançamento do IRRF ora impugnado.

Marcruz Serviços de Informática ME - Valor R\$ 198.517,30

Informa que foi encontrado uma Nota Fiscal de número 000010, emitida em 13/12/2010, no valor de R\$ 198.517,30. Entretanto, nesta data, a empresa não possuía CNPJ; o recibo de entrega do mesmo, cujo número é 10.461.984/0001-61, só foi emitido pela RFB em 17/12/2010.

Não foi apresentado contrato pertinente aos serviços prestados, nem discriminação dos mesmos, razão pela qual o montante foi glosado e adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro Real.

Tal glosa influenciou no lançamento do IRRF ora impugnado.

Didot Desing Gráfico Ltda - Valor R\$ 614.628,73

Informa que não foram apresentados contratos, notas fiscais ou qualquer outro documento pertinente aos serviços prestados, nem discriminação dos mesmos, razão pela qual o montante foi glosado e adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro Real.

Tal glosa influenciou no lançamento do IRRF ora impugnado.

Doações - Valor R\$ 6.795,55

Informa que esta despesa não guarda relação com a atividade fim da empresa e tão pouco é necessária para a produção de resultados.

Esclarece que tais despesas podem ser feitas com recursos da empresa mas devem ser reconhecidas como liberalidades do administrador e, em assim sendo, lançadas na apuração do Lucro real, conforme artigo 249 do RIR/99.

Aparecida Don. Rod. Franco Ltda - Valor R\$ 178.681,47

Informa que não foram apresentados contratos, notas fiscais ou qualquer outro documento pertinente aos serviços prestados, nem discriminação dos mesmos, razão pela qual o montante foi glosado e adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro Real.

Tal glosa influenciou no lançamento do IRRF ora impugnado.

Despesas com viagens - Valor R\$ 72.218,16

Informa que foram desconsideradas as notas fiscais relativas à empresa Riopretense de Hotéis e Turismo Ltda, CNPJ 47.528.955/0001-80, em razão das mesmas indicarem apenas o valor total, não especificando, em nenhuma das mesmas, os serviços prestados.

Apuração Lucros e Perdas - Valor R\$ 72.382,11

Informa que a apuração de lucros e perdas não se confunde com a conta Despesas, razão pela qual o valor supracitado será considerado como despesa não necessária na apuração do Lucro Real.

"Correção monetária - Adelaide Maria" - Valor R\$ 2.769.181,46

Informa que analisando a documentação apresentada, composta de extratos bancários, contratos de empréstimos, notas promissórias e planilhas com cálculo de juros, não foi encontrado qualquer documento referente à "correção monetária - Adelaide Maria", razão pela qual o montante foi glosado e adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro Real.

Tal glosa influenciou no lançamento do IRRF ora impugnado.

Sofisa - Valor R\$ 6.829.082,27

Informa que glosou os valores relativos a pagamentos de juros até 09/2009, conta garantia - SOFISA 9299-3, em razão de se referirem ao ano-calendário de 2009.

Quadro resumo dos valores que geraram IRRF:

DATA	DESPESAS	VALOR (R\$)
31/12/2010	AG FREIRES SERVIÇOS	1.849.349,17
31/12/2010	ADELAIDE MARIA	2.769.181,46
31/12/2010	APARECIDA DONIZETE FRANCO	1.504.124,64
31/12/2010	DIDOT DESING GRÁFICO LTDA	614.628,73
31/12/2010	MARCRUZ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ME	198.517,30
31/12/2010	APARECIDA DON ROD. FRANCO LTDA	178.681,47
TOTAL		7.114.482,77

MULTA AGRAVADA

Por fim, justifica o agravamento da multa de ofício para 112,5% informando que a contribuinte não atendeu no prazo determinado, intimação para prestar esclarecimentos.

Que no caso em questão, a contribuinte chegou a receber Termo de Constatação, Instrução e Intimação Definitiva, com a finalidade de caracterizar embaraço à fiscalização, dando conta do prazo final para a apresentação de documentos e informando sanções cabíveis.

Impugnações

Contribuinte

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 15/08/2014 (sexta-feira), fls. 241 e 242, apresentando impugnação na data de 16/09/2014, fls. 637 a 671, alegando em síntese e fundamentalmente o seguinte:

- Após informar sobre a tempestividade de sua manifestação e apresentar histórico do procedimento fiscal, solicita a nulidade do presente lançamento alegando que a glosa das despesas e custos ocorreram sem qualquer justificativa (motivação), tendo em vista que a apuração foi feita por "amostragem dado ao grande volume de documentos";
- que os requisitos para a formação do ato administrativo perfeito são a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto;
- que a agente fiscal baseou suas informações em meras presunções, sem efetuar a devida busca pela verdade material;
- que na instauração do processo administrativo tributário, são atendidos os princípios da oficialidade, da legalidade, da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito;
- com relação as despesas glosadas e que influenciaram no lançamento do IRRF, informa quanto a despesa com AG Freires Serviços LTDA no valor de R\$ 1.849.349,17, que a Fiscal glosou tal despesa única e exclusivamente por ter a referida empresa emitido notas sequenciais;
- que a r. Agente Fiscal ao fundamentar a lavratura do AI fundamentou nos artigos 674 e 675 do RIR/99 alegando que os valores pagos a tal empresa foram à beneficiário não identificado;

- que somente chegou a esta conclusão ao cruzar as informações contidas no TVF01 com o AI, visto que no AI não está discriminado quais os fatos geradores que geraram o montante de R\$ 10.954.358,11, relativo ao valor apurado, sob o qual incidiu a alíquota de 35%;
- assim, por si só, o AI é nulo de pleno direito, conforme art. 10, incisos III e IV, do decreto 70.235/72, visto que deixou de descrever o fato gerador do tributo, impedindo o contribuinte de exercer seu direito à ampla defesa e contraditório pois não possui meios de conhecer os motivos da referida apuração;
- além do mais, como pode haver a alegação de que os pagamentos realizados foram à beneficiário não identificado se, a empresa AG Freires emitiu devidamente todas as notas fiscais decorrentes de seus serviços prestados, bem como possuía contrato de prestação de serviços devidamente firmado com a Impugnante;
- com relação a despesa com Aparecida Donizeti Franco no valor de R\$ 1.504.124,64, alega que a autoridade fiscal fundamentou novamente nos artigos 674 e 675, sem esclarecer quais os fatos geradores levaram a lavratura do AI;
- aponta contradição da autoridade fiscal que considerou no TVF a não comprovação dos pagamentos realizados à Aparecida Donizeti Franco, sendo que no AI alegou ser este beneficiário não identificado;
- que a fiscalização desrespeitou novamente o art. 10 do decreto 70.235/72, deixando de descrever o fato gerador bem como a correta tipificação;
- Apresenta os mesmos argumentos com relação a despesa com Aparecida Donizeti Franco, para as despesas com Marcruz serviços de Informática ME, Didot Desing Gráfico Ltda e Aparecida Don Rod Franco Ltda;
- com relação a despesa com "correção monetária - Adelaide Maria" no valor de R\$ 2.769.181,46, informa que tais lançamentos decorrem da ordem de penhora dos ativos financeiros e do faturamento da empresa impugnante realizada nos autos da Ação de Conhecimento nº 0134097-26.2003.8.26.0100, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo;
- referida ação judicial foi proposta em face da Impugnante pela Sra. Adelaide Maria Caccuri Brandi, sendo que em seguida o Sr. Arthur Brandi Sobrinho requereu a substituição do pólo ativo da ação;
- que a referida penhora de faturamento da empresa impugnante não caracteriza pagamento de débito, mas sim apenas garantia à referida ação;

- que somente será devido o imposto de renda após o trânsito em julgado da referida ação judicial, visto que somente com a determinação de levantamento dos valores depositados é que a garantia se transformará em pagamento, adquirindo beneficiário a disponibilidade econômica e jurídica dos valores depositados;
- discorda a utilização da SELIC para efeito de cômputo dos juros de mora;
- alega natureza confiscatória da multa atribuída e informa que sempre que inquirida a prestar informações e esclarecimentos, assim o fez, trazendo inclusive documentos que melhor elucidavam e comprovavam os fatos alegados;
- discorda da responsabilização de terceiros informando que a Fiscal não logrou êxito em demonstrar quais os fatos e motivos que ensejaram sua decisão discricionária em determinar a citada responsabilização;
- ao final, protesta pela juntada dos demais documentos que corroboram suas alegações, bem como pela realização de eventuais diligências que se façam necessárias a fim de apurar a realidade dos fatos;
- solicitam também que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados Kleber de Nicola Bissolatti e Edgar de Nicola Bechara;

Citou diversos doutrinadores ao longo de sua impugnação.

Responsáveis Solidários

A responsável solidária Branca Comercial e Empreendimentos Ltda, CNPJ 46.701.561/0001-19, foi cientificada do lançamento em 15/08/2014 (fls. 245 e 246) e apresentou impugnação em 22/09/2014, fls. 624 a 634.

Os demais responsáveis solidários, também foram cientificados do lançamento em 15/08/2014 e apresentaram impugnação em 15/09/2014 (fls. 250 a 274), alegando em síntese e fundamentalmente o seguinte:

- a Administração Pública não apresentou ou apontou uma única razão objetiva e concreta para determinar a responsabilidade solidária dos ora impugnantes;
- limitou-se a lançar, de forma genérica, as normas que tratam da responsabilidade excepcional de sócios e administradores, além da ainda mais excepcional desconsideração da personalidade jurídica;
- sem apontar onde se percebe o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ou a suposta fraude e ofensa à lei ou contrato social, como mágica, fez surgir na autuação a apontada responsabilidade dos ora impugnantes;

- ao final, solicitam que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Bruno Marcelo Rennó Braga, OAB/SP 157.095-A;

Citou diversos doutrinadores ao longo de sua impugnação.

É o relatório.

A Turma Julgadora acolheu parcialmente estes argumentos em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Nos termos do art. 135, III do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato de infração à lei ou ao contrato social, acompanhada de provas que demonstrem de forma inequívoca a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS

O sujeito passivo deve comprovar as alegações feitas em sua peça de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A solicitação de encaminhamento das intimações aos advogados dos impugnantes não apresenta qualquer liame com o objeto do litígio e, portanto, não poderá ser analisada por este colegiado.

Pronunciar sobre este tema significaria que este colegiado estaria ultrapassando sua competência para determinar procedimentos operacionais de responsabilidade da autoridade jurisdicionante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada sua causa ou a operação que lhe deu origem.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas, razão pela qual a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigências de tributos decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida.

MULTA AGRAVADA.

Os percentuais de multa de ofício serão aumentados de metade, somente nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar no sentido de:

- não tomar conhecimento da impugnação apresentada pela responsável solidária Branca Comercial e Empreendimentos Ltda, CNPJ 46.701.561/0001-19 por ser intempestiva;
- rejeitar a preliminar de nulidade;
- não tomar conhecimento da solicitação de envio de intimações aos advogados dos impugnantes;

- afastar a indicação de responsabilidade solidária de Annibal Haddad, CPF 030.138.398-72, Agnaldo Galdino Freires, CPF 032.052.788-36, e das pessoas jurídicas GAP - Third Party Assets & Liabilities Administration LLC, CNPJ 07.180.272/0001-60, e Branca Comercial e Empreendimentos Ltda, CNPJ 46.701.561/0001-19;
- alterar o valor lançado de IRRF conforme quadro abaixo:

	DE	PARA
IRRF	R\$ 3.830.875,34	R\$ 873.583,20
Multa de ofício	112,50%	75%

Cientifiquem-se os interessados. Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

[...]

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto ao afastamento da indicação de responsabilidade tributária solidária bem como ao crédito tributário que foi exonerado, submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, por força de recurso necessário.

A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Embora o dispositivo indique a redução do valor principal lançado a R\$ 873.583,20, os fundamentos da decisão indicam a subsistência de imposto no valor de R\$ 1.343.974,23.

A ciência da decisão de primeira instância se verificou:

- à Contribuinte em 17/10/2017 (e-fl. 1018);
- ao responsável tributário Agnaldo Galdino Freires em 16/10/2017 (e-fl. 1021);
- ao responsável tributário Annibal Haddad em 13/10/2017 (e-fl. 1022);
- à responsável tributária Branca Comercial e Empreendimentos Ltda em 13/10/2017 (e-fl. 1023);
- à procuradora Adriana Silva Castilho Evaristo da responsável tributária GAP-Third Party Assets & Liabilities Administration LLC em 21/11/2017 (e-fl. 1159),

A Contribuinte interpôs recurso voluntário mediante apresentação de quatro peças idênticas, tempestivamente, em 16/11/2017 (e-fl. 1050/1154).

Historia o procedimento fiscal, menciona a exiguidade do prazo para apresentação dos documentos, anota que não foram realizadas as diligências requeridas, e pede a reforma da decisão recorrida porque *o lançamento é precário e, por fim, existe vícios que os maculam na forma da apuração, glosa e lançamento*. Afirma a tempestividade do recurso voluntário e afirma a nulidade do procedimento de lançamento porque:

Passada a premissa quanto à tempestividade do recurso, é preciso dizer que o v. acórdão recorrido deve ser reformado, pois alega que não foi contestada a competência de quem lavrou os autos e compreendeu que estão presentes todos os requisitos necessários.

[...]

Desde o início do procedimento administrativo é necessário respeitar a legalidade, o devido processo legal, à ampla defesa e o contraditório para tanto é necessário que atenda aos requisitos da validade e eficácia. Na falta de qualquer dos requisitos anteriormente arrolados, não há como se reputar válido o ato em estudo.

Dentre os diversos princípios constitucionais que não foram respeitados, podemos destacar o princípio da oficialidade, o qual determina que uma das competências da administração é impulsionar o processo até o seu ato-fim, ou seja, adotar as providências necessárias para que chegue a seu término.

A, ora, Recorrente protestou pela juntada de documentos que comprovassem as informações prestadas, em respeito ao princípio da verdade material, requerendo inclusive que fosse convertido em diligência, o que não ocorreu.

Cita doutrina e demanda a existência de *fundamento legal ou constitucional* para o ato administrativo, asseverando que a Fiscalização *baseou suas informações em meras presunções, sem efetuar a devida busca pela verdade material, ou seja, sem exercer a previsão contida no art. 142 do CTN, bem como glosando valores completamente alheios a realidade dos fatos*. E adiciona:

O agente fiscal, também, deixou de observar que os contratos de trabalho dos vendedores de campo, tem cláusula de exigência de utilização de veículo próprio para o desempenho de suas funções, consoante se depreende de cláusula 8, item “d”, do citado contrato de trabalho.

Ainda, deixou de observar que a Recorrente não realiza depósitos judiciais em conta garantia para SOFISA, conforme afirma o Termo de Verificação nº 01 O respectivo agente fiscal deixou de primar pela busca da verdade material, quando imputou fato diverso do realmente ocorrido.

Evidentemente que isso não pode ser admitido. Afinal o processo administrativo não se trata de uma lide, onde se discute o direito, mas apenas de constatação da verdade material.

Argumenta em favor da necessidade de busca da verdade material, inclusive em face do que dispõe o art. 142 do CTN, não podendo a Administração Pública *deixar de analisar os livros fiscais e talonários de notas fiscais. Sendo a Recorrente responsável pela obrigação de escriturar e emitir e a autoridade fiscal verificar a ocorrência de fato gerador. A glosa de despesas deve manter estrita guarda de procedimentos com aqueles previstos em lei, ou seja, o art. 5º, LV e o art. 37 da Constituição Federal, sob pena de lesão ao princípio da legalidade.*

Adiciona especificamente que:

III. b) Despesas

- Marcruz Serviços de Informática ME, Didot Desing Gráfico Ltda, Aparecida Don. Rod. Franco Ltda.

E caso não se entenda da forma acima citada, o que apenas se *aduz para argumentar*, o acórdão recorrido deve ser reformado mesmo assim, pois afirma que as demais despesas foram apresentadas meras alegações e deveriam ser mantidas na apuração do IRRF, entendimento este que não deve prevalecer.

Sobre a hipotética falta de comprovação dos pagamentos realizados a **Aparecida Donizeti Franco**, o v. acórdão deixou de apreciar que não foi esclarecido quais os fatos geradores levaram a lavratura do auto, bem como a imposição de recolhimento de Imposto de Renda Retido da Fonte pela Recorrente.

Destarte, houve um grave erro de interpretação, torna-se **impossível** a Recorrente defender-se ou tomar conhecimento do fato gerador que levou a lavratura do AIIM se o mesmo não está descrito no fato gerador do tributo exigido, ocasionando na correta tipificação do ato cometido pelo contribuinte.

No Termo de Verificação nº 01 foi alegado junto com a não comprovação dos pagamentos realizados que o benefício não era identificado, não sendo possível, novamente, a elaboração de defesa da Recorrente.

E não é só. No Termo de Verificação supramencionado consta que a empresa **Marcruz Serviços de Informática ME** emitiu nota fiscal nº 10 em 13/12/2010, todavia não possuía na época inscrição no CNPJ e sendo que o recibo foi emitido somente em 17/12/2010, alegando assim, irregularidade na emissão de nota fiscal e que foram realizados à beneficiário não identificado.

Ora, como poderia ser alegado irregularidade no CNPJ sendo que uma simples busca no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstra que a empresa possui registro desde 21/10/2008. Como poderia ser não identificado um beneficiário que possui todos os registros em regularidade.

Ademais, informou em relação à empresa **Didot Desing Gráfico Ltda.** que não foram apresentados os contratos, notas fiscais ou qualquer outro documento pertinente ao serviço prestado e nem sequer discriminados.

Ocorre, que novamente o Termo de Verificação alega não comprovação dos pagamentos realizados, sendo que AIIIM alegou ser este beneficiário não identificado.

Deixou de descrever, em todos esses casos, os fatos gerados do tributo exigido, bem como a correta tipificação do ato cometido pelo Recorrente.

Resta claro, que houve um erro de interpretação, conclui-se, pois, que, o r. acórdão deve ser reformado.

Pede, assim, que seja *(i) reconhecida a tempestividade do recurso ora interposto, já que o Recorrente tomou ciência do v. acórdão recorrido em 17/10/2017; e depois disso, (ii) conhecido e provido o recurso voluntário para que o v. acórdão seja reformado, para o fim de tornar insubsistente o auto de infração integralmente.*

A responsável tributária Branca Comercial e Empreendimentos Ltda postou o recurso voluntário em 13/11/2017 (e-fls. 1025/1061), no qual afirma a tempestividade de sua impugnação nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784/99, ou seja, como foi cientificada em 15/08/2014 (sexta-feira), o termo inicial da contagem se verificou em 18/08/2014 e expirou em 18/09/2014, quando tempestivamente protocolada sua impugnação.

Defende, assim, que a decisão recorrida seja reconsiderada para apreciação de sua impugnação e sua consequente exclusão da responsabilidade tributária pelo crédito aqui constituído. Requer, ainda, que não seja instaurado qualquer procedimento ou arrolamento de bens e direitos contra ela, bem como a exclusão imediata *dos dados da Requerente do QSA e demais cadastros mantidos pela empresa EPIL perante a Receita Federal do Brasil.*

Em 09/09/2019 os procuradores da Contribuinte juntaram aos autos petição comunicando a renúncia aos poderes que lhes foram por ela conferidos (e-fls. 1172/1177).

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

A decisão recorrida submeteu a exoneração promovida a reexame necessário. Contudo, a Portaria MF nº 2/2023 passou a estipular que:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Por sua vez, neste Conselho restou consolidado que:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Assim, sendo a exoneração aqui promovida inferior ao novo limite de alçada, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso de ofício.

O recurso voluntário interposto pela Contribuinte é tempestivo, e está assinado digitalmente por procurador constituído conforme instrumento de mandato juntado à impugnação, cuja renúncia somente se verificou depois daquela interposição, razão pela qual deve ser CONHECIDO.

Já o recurso voluntário interposto pela responsável tributária Branca Comercial e Empreendimentos Ltda presta-se a questionar a decisão de 1ª instância na parte em que declarou a intempestividade da impugnação por ela interposta. Ocorre que a autoridade julgadora de 1ª instância, embora negando conhecimento à impugnação, promoveu a exclusão de todos os responsáveis do polo passivo do lançamento, vez que, como exposto na decisão recorrida:

Foi atribuída a responsabilidade solidária ao Sr. Annibal Haddad, CPF 030.138.398-72, ao sr. Agnaldo Galdino Freires, CPF 032.052.788-36, e às pessoas jurídicas GAP - Third Party Assets & Liabilities Administration LLC, CNPJ 07.180.272/0001-60, e Branca Comercial e Empreendimentos Ltda, CNPJ 46.701.561/0001-19, em conformidade com os artigos 124, 134 e 135 do CTN.

Tal atribuição consta no Auto de Infração e no extrato de processo anexo às fls. 423 e 424, mas não logrei êxito em localizar a justificativa para tal responsabilização tanto no Auto de Infração como no Termo de Verificação Fiscal.

Entendo que para a colocação dessas pessoas na posição passiva do crédito, conforme pretendeu a autoridade fiscal, haveria a necessidade que se comprovasse a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, ou

seja, deveria haver nos autos a cabal demonstração da prática por estas pessoas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como já informado, nos autos não há nada que aponte neste sentido.

Assim, ante a ausência de razões, fundamentos, indicação de qualquer fato ou prova que demonstrem a participação dessas pessoas em questão que ensejariam a sua responsabilidade tributária solidária, devem ser excluídos da condição de devedores solidários.

Tal exoneração, por sua vez, embora submetida a reexame necessário, restou definitiva com o não conhecimento do recurso de ofício proposto ao norte.

Em consequência, falece interesse a Branca Comercial e Empreendimentos Ltda, e até mesmo legitimidade – uma vez que não mais figura no polo passivo do lançamento aqui formalizado – para reverter a decisão no ponto em que declarou a intempestividade da impugnação por ela apresentada. Esclareça-se que na impugnação oferecida, Branco Comercial e Empreendimentos Ltda questionou, apenas, a responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

Impõe-se, portanto, NEGAR CONHECIMENTO a seu recurso voluntário.

No mérito, o recurso voluntário da Contribuinte principia com questionamentos à validade do lançamento, por precariedade do procedimento fiscal e desrespeito à legalidade, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Destaca a ofensa ao princípio da oficialidade, vez que a *Recorrente protestou pela juntada de documentos que comprovassem as informações prestadas, em respeito ao princípio da verdade material, requerendo inclusive que fosse convertido em diligência, o que não ocorreu*. Acrescenta que a Fiscalização baseou suas informações em meras presunções, sem efetuar a devida busca pela verdade material, ou seja, sem exercer a previsão contida no art. 142 do CTN, bem como glosando valores completamente alheios a realidade dos fatos.

A autoridade julgadora de 1ª instância afastou a preliminar de nulidade sob os seguintes fundamentos:

Alega a impugnante que o AI é nulo pois a glosa das despesas e custos ocorreu sem qualquer justificativa (motivação), tendo em vista que a apuração foi feita por "amostragem dado ao grande volume de documentos". Com isso teria ofendido os princípios da oficialidade, da legalidade, da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito.

A contribuinte alega ainda que a autoridade fiscal fundamentou a lavratura do AI nos artigos 674 e 675 do RIR/99 alegando que os valores pagos as empresas prestadoras de serviços foram à beneficiário não identificado, mas que somente chegou a esta conclusão ao cruzar as informações contidas no TVF com o AI, visto que no AI não está discriminado quais os fatos geradores que geraram o montante de R\$ 10.954.358,11 sob o qual incidiu a alíquota de 35%.

Assim, informa que o AI também é nulo de pleno direito, pois não atendeu ao disposto nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72 visto que deixou de

descrever o fato gerador do tributo, impedindo o contribuinte de exercer seu direito à ampla defesa e contraditório pois não possui meios de conhecer os motivos da referida apuração.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que a fase investigativa – promovida pela fiscalização – é de cunho inquisitorial. O contraditório é inaugurado apenas com a impugnação (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Da análise dos autos, percebe-se que a autora do feito justificou e motivou todas as glosas efetuadas, além de fundamentar com base nos artigos 674 e 675 do RIR/99 o lançamento do IRRF por pagamento sem causa ou beneficiário não identificado. Outrossim, o fato de ter chegado às suas conclusões após análise por amostragem da documentação apresentada não caracteriza que não se buscou a verdade material dos fatos e muito menos não importa em nulidade do auto.

Os lançamentos passíveis de nulidade são os realizados por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), ou com ausência de algum dos requisitos essenciais do auto de infração, fixados no art. 10 do PAF, e dos lançamentos em geral, constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

[...]

Na espécie, além da competência da autoridade que lavrou os autos de infração não ter sido contestada, entendo que estão presentes todos os requisitos contidos nos referidos dispositivos, o que autoriza concluir não caber a nulidade dos lançamentos ora contestados.

Especificamente quanto à falta de questionamento acerca da competência da autoridade que lavrou os autos de infração, vale esclarecer que a autoridade julgadora de 1ª instância se reporta à hipótese de incompetência funcional que, nos termos do art. 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72 transcrito antes desta conclusão, imputa nulidade aos *atos e termos lavrados por pessoa incompetente*. Os vícios apontados pela Contribuinte, desde a impugnação, dizem respeito a alegadas falhas na condução do procedimento fiscal, e não à competência funcional da autoridade autuante.

Por sua vez, centrando a análise nas exigências de IRRF veiculadas nestes autos, tem-se no Termo de Verificação de e-fls. 209/221, a descrição do procedimento fiscal iniciado em 19/02/2013 para verificação de diversos aspectos da apuração dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento no ano-calendário 2010, em face do qual a Contribuinte, depois de pedidos de prorrogação de prazo, apresentou parcialmente os documentos exigidos, motivando novas intimações e inclusive Termo de Embaraço à Fiscalização lavrado em 04/06/2014, após o que:

Em 16/06/2014, o contribuinte encaminhou planilha detalhada do montante de R\$ 28.900.304,39, trazendo amostra dos documentos probantes e informando que os mesmos “encheriam uma perua para transporte”. Informou que o valor de R\$ 16.823.863,88, constante na ficha 09-A, linha 02 – Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT, fora incluído por erro de digitação e pedindo sua

desconsideração. Informou que a ficha 07 A não foi preenchida porque a empresa não havia optado pelo regime RTT. Apresentou planilha analítica dos gastos com serviços gráficos no total de R\$ 11.562.304,65 (de novo, trazendo amostra da documentação probante); idem para os montantes de R\$ 7.091.904,21 e R\$ 8.877.759,32 (itens da reintimação anterior). Informou, ainda, que a diferença apurada entre a DIPJ na ficha 06 A – linha 18 e o demonstrativo de apuração do Lucro Real apresentado pela empresa “se deve em função a readequação nas apropriações entre custos e despesas, ou seja, o montante de R\$ 2.101.518,96, apropriado como custo, na verdade deveria ter sido apropriado como despesa”. Informou que apresentava “demonstrativo correto e nova planilha”. Ressaltou, ainda, que “a empresa adquiriu novo sistema integrado de gestão contábil e financeiro em 2010, o qual apresentou problemas em sua integralização duplicando lançamentos e até mesmo deletando lançamentos contábeis, fato este que nos levou a auditar e contabilizar novamente os documentos que em função do grande número de documentos ainda estão sofrendo alterações”.

Diante de tudo isso, esta fiscalização, em 25/06/2014 (AR de 26/06/2014), após analisar todas as planilhas apresentadas, efetuou amostragem de valores superiores R\$ 5.000,00 ou suspeitos de possíveis irregularidades (ainda que inferiores a R\$ 5.000,00), perfazendo amostragem significativa, abrangendo todo o ano-calendário de 2020, conforme planilha integrante de Termo de Intimação que solicitava para cada um destes valores apresentação de notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento.

Em 30/06/2014 (AR 02/07/2014), foi enviada intimação, solicitando apresentar para conta 311011001 (planilha anexa à intimação), em cada mês, a composição de receita de prestação de serviços da empresa: receitas auferidas com a prestação de serviços de publicidade em listas telefônicas, receitas auferidas com a edição do Anuário das Indústrias e Guia Empresarial e outras receitas existentes, esclarecendo a que se referem.

Em 10/07/2014, quase 17 (dezessete) meses depois do início do procedimento fiscal, a autoridade lançadora lavra o lançamento em debate, descrevendo no Termo de Verificação Fiscal as constatações a partir da análise dos elementos que de prova que logrou reunir em face das intimações dirigidas à Contribuinte.

No que importa ao IRRF, ao final de cada item no qual foi constatada, também, a existência de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, a autoridade lançadora afirmou cabível o lançamento do IRRF, muito embora com erro na indicação dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, que seriam os arts. 674 e 675, como apontado no auto de infração, e não os arts. 374 e 375, consignados no Termo de Verificação. A descrição, porém, remete claramente à incidência do IRRF:

Bem como será efetuado o competente lançamento de IRRF (arts 374 e 375 do RIR/99) tendo como base de cálculo o reajustamento dos valores pagos pela fiscalizada, uma vez que se consideram tais valores líquidos do IRRF. Tal

lançamento se faz necessária uma vez que a fiscalizada, após regularmente intimada, não apresentou documentos que corroborem a necessidade de tais pagamentos.

Note-se que a Contribuinte não questionou esse erro no apontamento do enquadramento legal da exigência, presente apenas no Termo de Verificação Fiscal. A falta de clareza do lançamento foi arguida somente em impugnação, e com respeito à dificuldade de correlação das constatações com as infrações agrupadas no Auto de Infração, isto porque a autoridade lançadora não apresentou quadro de consolidação da base de cálculo autuada.

Embora a Contribuinte não tenha renovado este último aspecto em recurso voluntário, a necessidade de delimitação das incidências que permanecem controversas, depois da exoneração parcial promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância, atribui relevo a essas circunstâncias.

De plano constata-se que o lançamento reporta como fato gerador único a base tributável de R\$ 10.945.358,11 em 31/12/2010, sobre a qual é aplicada a alíquota de 35% para exigência do imposto de R\$ 3.830.875,34. O Termo de Verificação não traz os cálculos para determinação do valor autuado, e não se identifica, nos autos, demonstrativo destinado a este fim. Há, apenas, individualização das operações glosadas, com indicação de data, valor e documento correspondente (em regra notas fiscais, alguns cheques e outras descrições), sem evidenciação do reajustamento da base de cálculo, apenas descrita nos termos acima transcritos.

Ao final do Termo de Verificação, a autoridade fiscal indica o seguinte “Quadro resumo dos valores que geraram IRRF” e, mais à frente, “Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte a ser lançado”:

Quadro resumo dos valores que geraram IRRF

DATA	VALOR
31/12/2010	2.769.181,46
31/12/2010	1.504.124,64
31/12/2010	614.628,73
31/12/2010	198.517,30
31/12/2010	178.681,47

Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte a ser lançado

MÊS/ANO	TRIBUTO
Dezembro /2010	RS 9.410.162,19

Note-se, porém, que o valor do “tributo” assim indicado não coincide com o apurado no auto de infração (R\$ 3.830.875,34), mas sim com o crédito tributário total lançado.

A autoridade julgadora de 1ª instância, para além de afastar o agravamento da penalidade, reduziu o valor lançado pontuando que:

Analisando a documentação apresentada junto com a impugnação, fls. 672 a 938, verifica-se que a contribuinte apresentou cópias de Contrato com AG Freires

Serviços LTDA e cópias da ação de cobrança 0134097-26.2003.8.26.0100. Assim, entendo que as despesas efetuadas com AG Freires Serviços Ltda, e "Correções monetárias - Adelaide Maria" não se subsumem ao artigo 674 do RIR/99, devendo ser desconsideradas na apuração do IRRF.

Quanto as demais despesas, a contribuinte apresentou meras alegações, devendo ser mantidas na apuração do IRRF.

Dos Cálculos Conforme exposto acima as despesas com AG Freires Serviços Ltda, e "Correções monetárias - Adelaide Maria", devem ser excluídas da apuração do IRRF. Assim a nova base de cálculo do Imposto será de R\$ 2.495.952,14.

Quadro resumo retificado dos valores que geraram IRRF:

DATA	DESPESAS	VALOR (R\$)
31/12/2010	APARECIDA DONIZETE FRANCO	1.504.124,64
31/12/2010	DIDOT DESING GRÁFICO LTDA	614.628,73
31/12/2010	MARCRUZ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ME	198.517,30
31/12/2010	APARECIDA DON ROD. FRANCO LTDA	178.681,47
TOTAL		2.495.952,14

FATO GERADOR	MULTA	RENDIMENTO PAGO	RENDIMENTO REAJUSTADO	ALÍQUOTA	VALOR RECOLHIDO	IMPOSTO APURADO
31/12/2010	75,00%	2.495.952,14	3.839.926,37	35,00%	0,00	1.343.974,23
Rendimento Reajustado = Rendimento Pago / 0,65						
Imposto Apurado = Rendimento Reajustado * Aliquota - Valor Recolhido						

Embora o dispositivo do acórdão recorrido indique a redução do principal lançado de R\$ 3.830.875,34 para R\$ 873.583,20, os fundamentos da decisão são no sentido da redução para R\$ 1.343.974,23, e assim compreendeu a autoridade local, encarregada da execução da decisão de 1ª instância, como se vê no extrato de e-fls. 1006. De toda a sorte, para determinar o crédito tributário subsistente, a autoridade julgadora de 1ª instância tomou os totais apontados em outros itens do Termo de Verificação Fiscal que não teriam sido comprovados pela Contribuinte e promoveu o reajustamento pela fórmula indicada no segundo quadro acima, sem demonstrar se as parcelas excluídas corresponderiam aos dois itens que teriam sido admitidos como comprovados.

Importante esclarecer, assim, que considerando que as glosas vinculadas a operações com AG Freires Serviços Ltda totalizaram R\$ 1.849.349,17, e as "Correções monetárias - Adelaide Maria" representaram R\$ 2.769.181,46, ter-se-ia uma base de cálculo total reajustada de R\$ 7.105.431,74, e IRRF, à alíquota de 35%, de R\$ 2.486.901,11, equivalente à exoneração indicada nos fundamentos da decisão de 1ª instância. Note-se que o montante de R\$ 1.849.349,17, atribuído a operações com AG Freires Serviços Ltda, embora computado na base de cálculo do lançamento, não foi indicado no "Quadro resumo dos valores que geraram IRRF", antes transcrito a partir do Termo de Verificação Fiscal.

Tal aferição das operações que motivaram exigências de IRRF também se fez necessária porque a autoridade fiscal glosou 50% das despesas de honorários advocatícios em favor de Paulo Pelli Advogados Associados, por ofensa ao princípio da entidade, e por não ser

possível saber o verdadeiro beneficiário dos serviços cujos honorários foram pagos pelo sujeito passivo, mas não associou a esta glosa o apontamento de incidência do IRRF. Deduz-se, daqueles cálculos, que não houve tal exigência de fato.

Mas estes descompassos operam em favor dos apontamentos da Contribuinte em favor da invalidade do lançamento. Ainda que seja possível deduzir os valores que compuseram a base se cálculo autuada, a não demonstração do reajustamento e da consolidação promovida podem ter prejudicado a defesa da interessada.

Desnecessário, porém, adentrar à natureza desse vício – se de natureza formal e eventualmente passível de convalidação no prazo do art. 173, parágrafo único do CTN – porque outras evidências impõe o cancelamento da exigência no âmbito material. Isto porque nenhuma das operações questionadas pela autoridade lançadora se verificou em 31/12/2010, único fato gerador indicado no lançamento. As operações estão reportadas em diversas datas ao longo de 2010, e a incidência prevista nos arts. 674 e 675 do RIR/99 tem origem no art. 61 da Lei nº 8.981/95 que assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo **pagamento efetuado** pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º **Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.**

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. *(destacou-se)*

No presente caso, a autoridade fiscal reporta, em sua maioria, apenas as notas fiscais correspondentes às despesas glosadas, e nos poucos casos em que há indicação de cheques como documentos de suporte dos valores escriturados, tal não se dá em 31/12/2010.

A autoridade lançadora não demonstrou a existência de nenhum pagamento efetuado em 31/12/2010 que pudesse sustentar, ao menos parcialmente, a exigência formulada. E a complementação desta aferição não seria mais possível, consoante dispõe o art. 41 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de

notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, § 3º , com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º O lançamento complementar será formalizado nos casos:

I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:

a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou

b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou

II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

§ 2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:

I - complementar o lançamento original; ou

II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 3º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.

§ 4º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.

§ 5º O julgamento dos litígios instaurados no âmbito do processo referido no § 4º será objeto de um único acórdão.

Caberia à autoridade lançadora, minimamente, intimar a Contribuinte a apresentar os documentos de pagamento dos valores glosados. A investigação, porém, foi dirigida ao suporte documental das despesas escrituradas, sem avançar na apuração dos pagamentos correspondentes. Assim, não estão presentes nenhuma das hipóteses do §1º do art. 41 do Decreto nº 7.574/2011, que permitiram cogitar de eventual vício formal, passível de consolidação no prazo do art. 173, parágrafo único do CTN. Trata-se, portanto, de vício material que evidencia a improcedência da exigência.

Frise-se que não se trata, aqui, apenas de indicação equivocada da data do fato gerador no documento de lançamento, acerca da qual seria possível contrapor a vantagem, em favor do sujeito passivo, no cálculo dos juros de mora devidos. A autoridade lançadora deixou de individualizar as ocorrências diárias que integrariam o montante acumulado no último dia do ano-

calendário, não demonstrou a recomposição da base imponible do IRRF e não identificou o momento do pagamento da maior parte das operações que foram submetidas à incidência do IRRF.

Evidenciado o vício material que impõe o cancelamento das demais exigência subsistentes ao julgamento de 1ª instância, desnecessário apreciar os argumentos de defesa específicos dirigidos às despesas escrituradas com *Maracruz Serviços de Informática ME, Didot Desing Gráfico Ltda e Aparecida Don. Rod. Franco Ltda*.

Por oportuno consigne-se que a Contribuinte produz defesa acerca da glosa de despesas com combustíveis e de despesas financeiras vinculadas à “conta garantia – SOFISA 9299-3”, mas estas operações não ensejaram exigência de IRRF, e o recurso voluntário sob apreciação se dirige, especificamente, a esta exigência, como se vê na transcrição de seu preâmbulo:

Em 18/02/2013 foi lavrado auto de infração contra a recorrente, intimando a apresentar diversos documentos, entre eles, o contrato social, as alterações contratuais posteriores, procuração, Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e de Termos de Ocorrências; Livro Diário e Razão, apresentar demonstrativos contidos na mídia eletrônica (CD-R) anexada ao termo, relativos à apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, devidamente preenchidos com informações relativas ao ano-calendário de 2010, entre outros documentos.

Devido ao grande número de documentos solicitados a, ora Recorrente, requereu dilação de prazo para apresentação, sendo concedido até dia 02/04/2013, e apresentou todos os documentos em 28/02/2013.

Todavia, ainda assim, a Requerente teve lançado a exigência do **IRRF relativamente ao faturamento de janeiro a dezembro de 2010**.

Tal lançamento ocorreu de forma arbitrária, pois não foram realizadas as diligências necessárias para a apuração da real ocorrência dos fatos geradores que foram imputados. *(destaque do original)*

Por todo o exposto, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência de IRRF.

Conclusão

O presente voto, portanto, é por:

- NEGAR CONHECIMENTO ao recurso de ofício e ao recurso voluntário interposto por Branca Comercial e Empreendimentos Ltda;
- CONHECER do recurso voluntário da Contribuinte.
- DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa